

PARECER JURÍDICO Nº 05/2025

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU – SAAE

ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCESSO Nº 72025030204S – DISPENSA Nº 7/2025-030204-S.

De início, cabe ressaltar que nos incumbe, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tudo conforme recomendação da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Desta forma, a finalidade desta manifestação jurídica é orientar quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto formal, isso porque excede à competência legal desta Assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários ou de mérito, objetivando fiscalizar o controle prévio de legalidade mediante exame jurídico da contratação, nos termos do art. 53¹ da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para aquisição de bens e serviços comuns, aplicável exclusivamente as licitações e contratos necessários.

¹Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

I. RELATÓRIO:

Inicialmente, cabe pontuar que estes autos vieram a esta Assessoria Jurídica por meio de despacho, recebido em 14/02/2025, remetido pela Comissão Permanente de Licitação em 13/02/2025, para análise e emissão de parecer jurídico referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2025-030204-S.

Tratam os presentes autos sobre o Processo Administrativo nº 72025030204S do Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2025-030204-S, devidamente autuado pelo Agente de Contratação da CPL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Dom Eliseu – SAAE, Sr. Fernando da Silva Gonçalves. A Administração optou por realizar esse processo com fundamento na Lei nº 14.133/21, assim, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desta feita, aprecio o processo licitatório analisando o controle prévio, objetivando assegurar a legalidade da contratação que se pretendem nestes autos, observando se todos os requisitos exigidos foram devidamente notados e atendidos de acordo com a legislação pertinente.

2

Portanto, todos os elementos indispensáveis à contratação serão examinados e externados de forma expressa nesta manifestação com exposição dos pressupostos de fato e de direito, de forma clara e objetiva, por tópicos para facilitar a compreensão do conteúdo.

I.I - DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades básicas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Dom Eliseu – SAAE, minuciosamente descrito no Memorando nº 017/2025 – CPL, remetido pela Comissão de Licitação, visando a solicitação da referida contratação, sendo devidamente autorizada pelo Presidente, Sr. Alécio Santos Carvalho.

I.II - DO PRÉVIO PLANEJAMENTO

O planejamento foi iniciado pela necessidade de contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades

básicas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Dom Eliseu – SAAE. Diante da necessidade, foi iniciado o procedimento interno, com cotação de valores para compor o Mapa de Apuração de Preços. A abertura do processo foi devidamente autorizada diante do cumprimento dos requisitos iniciais.

Requerimento de Dotação Orçamentária por meio do Ofício nº 032-A/2025 emitido pela Presidência.

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), nos termos do inciso IV, art. 72, Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente atestado pela Presidência.

I.III – DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO ADEQUADA

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, enquanto o art. 37 da Constituição Federal de 1988 versa sobre o princípio vinculante da eficiência da Administração pública. Desta forma, diante da necessidade da contratação, esta será fundamentada o art. 75, Inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos e suas alterações, a qual foi tida como a mais adequada em razão do tipo de aquisição. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343 de 2024)

O Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024 atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, adotando como teto máximo para contratações diretas por dispensa o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, a presente Dispensa observa as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais e pelas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O art. 75 da Lei nº 14.133/21 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõem contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

É, portanto, no caso dos autos, a Dispensa, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor global da contratação é de R\$ 56.289,40 (cinquenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), ou seja, valor este que se mostra compatível com a pesquisa de mercado, realizado em busca no mural de licitações mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, conforme Estudo Técnico Preliminar e Justificativa de Preço.

Destarte, a contratação do Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2025-030204-S estará condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, aliados aos princípios da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

I.IV - DA JUSTIFICATIVA ACERCA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A realização da contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades básicas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Dom Eliseu - SAAE, se justificam face ao interesse público e decorre da necessidade de:

Garantir um ambiente de trabalho saudável e produtivo. Nesse contexto, a insegurança alimentar entre os colaboradores da autarquia pode levar graves consequências, como deficiência nutricionais, problemas de saúde e baixa produtividade. A falta de acesso a alimentos nutritivos afeta diretamente a capacidade dos colaboradores de desempenharem suas funções de maneira eficiente, comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população.

5

A contratação da empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis é fundamental para garantir a continuidade e a eficiência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dom Eliseu. Colaboradores com suas taxas nutritivas saudáveis são mais produtivos, assegurando que as atividades sejam realizadas de forma eficaz.

Revela-se necessário ainda para garantia e sucesso como realização de eventos e reuniões promove a integração da comunidade.

Assim, a autarquia tem a necessidade premente de garantir o pleno funcionamento e adequado atendimento das demandas institucionais e zelar pelo bem-estar dos servidores, colaboradores, autoridades, visitantes e todo público e população que utiliza os serviços disponibilizados pela empresa contratante.

Dada a urgência, a discricionariedade da administração e a necessidade da demanda, justifica-se a contratação da empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Neste sentido, foi realizada pesquisa de preços, onde chegou-se à conclusão que é cabível a contratação através da Dispensa Licitatória, com fundamento no o art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizada pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o Inciso IV, Art. 72, Lei Federal nº 14.133/2021.

I.V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Em análise aos presentes autos, observa-se que foram realizadas pesquisas de mercado, tendo a Empresa SUPERMERCADO E VARIEDADES BOX CHINA LTDA - CNPJ/CPF CNPJ 45.137.754/0001-26, enquadrado-se perfeitamente nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, a empresa denota ampla experiência, possuindo peculiar relação com o objeto que se pretende contratar, sendo, desta forma, a mais indicada.

Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. A modalidade escolhida após análise com a comissão de licitação, foi a Dispensa.

I.VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme estabelecido no inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/21.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.”

7

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme consta nos autos.

I.VII – DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, a análise, por sua vez, passa pelo exame do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Observa-se na Minuta do Contrato a ser originado pela Dispensa de Licitação nº 7/2025-030204-S, as cláusulas do objeto contratual, da fundamentação legal, das obrigações da contratada e do contratante, do recebimento dos serviços, do valor e pagamento, da vigência, da rescisão, das infrações e sanções administrativas, do valor e pagamento, do reajuste, da dotação orçamentária, da extinção contratual, da alteração contratual, dos casos omissos e por fim, do foro base legal e formalidades.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais conforme o disposto no art. 92, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II. CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, estando o procedimento em ordem, não detectados impedimentos e em obediência aos princípios que regem a administração pública, opino positivamente para o prosseguimento do feito, bem como pela aprovação da Minuta do Contrato e favoravelmente pela possibilidade do Processo Administrativo nº 72025030204S do Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2025-030204-S, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento.

Dom Eliseu/PA, 17 de fevereiro de 2025.

Hesio Moreira Filho
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/PA 13.853